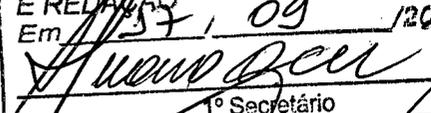


PROJETO DE LEI Nº 868, DE 17 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/09/2019

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer o "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão ou, mediante convênio, em clínicas privadas, "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

§1º O Programa de que trata este artigo deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não.

§2º O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo – ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa.

§3º A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no presente diploma, deverão as instituições de origem promover o encaminhamento dos servidores que tenham sido submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou

estresse funcional ao programa, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa.

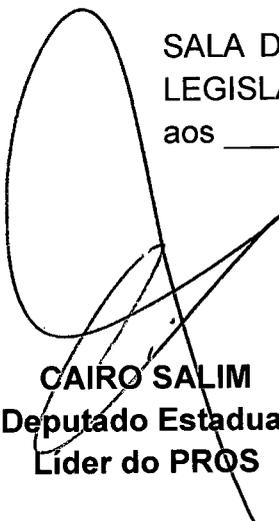
Art. 3º Os servidores abrangidos por esta lei, que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa, poderão - segundo critério pessoal - requerer diretamente à coordenação do programa a sua inclusão – que, após avaliação, poderá ser autorizada ou não.

Parágrafo único: Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser fundamentado por laudo clínico.

Art. 4º A regulamentação desta lei, para a aplicação do programa, obedecerá critérios do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ de _____ de 2019.



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Lider do PROS

JUSTIFICATIVA

Inspirado no Projeto de Lei do Deputado Estadual André Fernandes (PSL/CE), versa a presente propositura sobre a criação do "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

É conhecida e inegável a condição de elevado estresse funcional a que são submetidos, diuturnamente, Policiais Civis e Militares, em consequência dos elevados índices de violência experimentados em diversas cidades do Estado de Goiás, bem como altos índices de suicídio entre esses profissionais.

Ademais, como decorrência direta dessa violência, bem como de outros problemas específicos que afetam diretamente o sistema penitenciário, experimentam os Inspetores de Administração e Segurança Penitenciária, igualmente, semelhantes níveis de tensão.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto para a melhoria da qualidade de vida destes profissionais e, por extensão e consequência, um melhor serviço prestado à sociedade, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019005542

Data Autuação: 17/09/2019

Origem:

Autor:

Tipo:

Subtipo:

Assunto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER O "PROGRAMA DE APOIO PSIQUIÁTRICO, PSICOLÓGICO E DE ACOMPANHAMENTO À ATIVIDADE PROFISSIONAL", DESTINADO A POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES, INSPETORES DE SEGURANÇA E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, VÍTIMAS DE TRAUMAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019005542



PROJETO DE LEI Nº 868, DE 17 DE *Setembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17 / 09 / 2019
[Signature]
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer o "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspectores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão ou, mediante convênio, em clínicas privadas, "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspectores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

§1º O Programa de que trata este artigo deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não.

§2º O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo – ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa.

§3º A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no presente diploma, deverão as instituições de origem promover o encaminhamento dos servidores que tenham sido submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou

estresse funcional ao programa, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa.

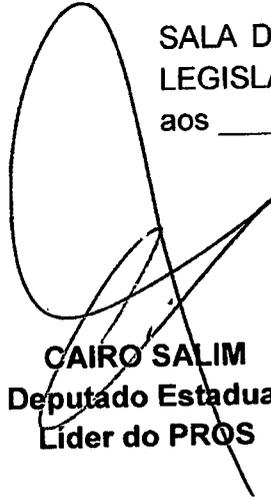
Art. 3º Os servidores abrangidos por esta lei, que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa, poderão - segundo critério pessoal - requerer diretamente à coordenação do programa a sua inclusão – que, após avaliação, poderá ser autorizada ou não.

Parágrafo único: Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser fundamentado por laudo clínico.

Art. 4º A regulamentação desta lei, para a aplicação do programa, obedecerá critérios do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ de _____ de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Lider do PROS

JUSTIFICATIVA

Inspirado no Projeto de Lei do Deputado Estadual André Fernandes (PSL/CE), versa a presente propositura sobre a criação do "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Civis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

É conhecida e inegável a condição de elevado estresse funcional a que são submetidos, diuturnamente, Policiais Civis e Militares, em consequência dos elevados índices de violência experimentados em diversas cidades do Estado de Goiás, bem como altos índices de suicídio entre esses profissionais.

Ademais, como decorrência direta dessa violência, bem como de outros problemas específicos que afetam diretamente o sistema penitenciário, experimentam os Inspetores de Administração e Segurança Penitenciária, igualmente, semelhantes níveis de tensão.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto para a melhoria da qualidade de vida destes profissionais e, por extensão e consequência, um melhor serviço prestado à sociedade, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

PROCESSO N.º : 2019005542
INTERESSADO : DEPUTADA CAIRO SALIM
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a estabelecer o "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Cairo Salim, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

Segundo a proposição, ficaria o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão, ou mediante convênio com clínicas privadas, o "Programa de Apoio Psiquiátrico, Psicológico e de Acompanhamento à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Militares, Inspetores de Segurança e servidores da Administração Penitenciária, vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções.

O Programa deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores, podendo ser multidisciplinar ou não. O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Executivo, ressalvado sempre o critério de independência de sua atuação no programa. A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede

pública de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

A proposição estabelece que os servidores que tenham passado por traumas funcionais e não tenham sido encaminhados ao programa poderão, segundo critério pessoal, requerer diretamente à coordenação do programa a sua inclusão, que, após avaliação, poderá ser autorizada ou não. Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser fundamentado por laudo clínico.

A justificativa da proposição informa que o presente projeto é inspirado no projeto de lei do Deputado Estadual André Fernandes (PSL/CE), e objetiva disponibilizar atendimento psiquiátrico e psicológico aos servidores da área de segurança vítimas de traumas decorrentes do exercício de suas funções, bem como de outros problemas de saúde mental decorrentes do exercício de suas funções.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

"Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia." (grifei)

Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

U



“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Finalmente, verifica-se que vários dispositivos conferem atribuições ao Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, que reserva essa matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de novembro de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05/12 /2019.

Presidente: